



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 694, de 2015)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 9º**

.....
§ 13. O limite de que o trata o *caput* fica reduzido para:

I – 50% (cinquenta por cento) da variação, **pro rata die**, da TJLP, em 2016;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da variação, **pro rata die**, da TJLP, em 2017.

§ 14. O disposto neste artigo aplica-se somente até o exercício encerrado em dezembro de 2017.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 694, de 30 de setembro de 2015, estabelece o teto de 5% ao ano para a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) utilizada no cálculo dos juros sobre o capital próprio que podem ser deduzidos na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A medida será eficaz a partir de 1º de janeiro de 2016.

Já me manifestei publicamente acerca dos juros sobre o capital próprio em meu relatório apresentado em 12 de agosto de 2015 à Comissão Mista designada para apreciar a MPV nº 675, de 2015, que elevou de 15% para 20% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras.

Sou pela eliminação, em etapas, até o exercício fiscal encerrado em dezembro de 2017, da faculdade de dedução pelas pessoas jurídicas dos





juros sobre o capital próprio. A saída desse mecanismo dar-se-á pela redução gradual do percentual de dedução admitido, da seguinte forma: (i) 50% da TJLP, para o período de apuração encerrado em dezembro de 2016; (ii) 25% da TJLP para o período de apuração encerrado em dezembro de 2017; (iii) 0%, para os períodos posteriores. Inseri dispositivo com idêntico teor da presente emenda no projeto de lei de conversão da MPV nº 675, mas fui obrigada a recuar para não colocar em risco a aprovação da elevação da alíquota da CSLL para as instituições financeiras.

A TJLP foi fixada pelo Conselho Monetário Nacional em 7% ao ano ao longo do trimestre de setembro a dezembro de 2015. Supondo que esse mesmo valor se mantenha no ano de 2016, a emenda que ora proponho limitará em 3,5% ao ano a TJLP utilizada, valor menos benéfico do que os 5% previstos no art. 1º da MPV nº 694, de 2015.

Na atual conjuntura de dificuldade econômica e necessidade de ajustes nas contas públicas, todos os segmentos sociais e econômicos são instados a dar a sua contribuição. O governo procedeu a um forte contingenciamento dos gastos orçamentários. Com o apoio do Congresso, já reformulou as condições de pagamentos de certos benefícios sociais, como o seguro-desemprego, o seguro-defeso, o abono salarial e a pensão por morte. Reduziu a desoneração da folha de pagamentos e em breve sancionará a elevação da alíquota da CSLL para as instituições financeiras.

Muitos segmentos, portanto, estão sendo chamados a contribuir neste momento de dificuldades conjunturais, todavia, entendo que tão importante quanto a realização efetiva do ajuste é buscar equilíbrio e justiça na parcela de contribuição que cada um dos brasileiros dará neste processo. Juntamente com o Poder Executivo, o Congresso Nacional tem papel primordial nesta situação, pois, além de representar democraticamente todo o povo brasileiro, tem a obrigação constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de garantir o desenvolvimento nacional; além de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

E, nesse sentido, reveste-se ainda de maior importância a responsabilidade que temos de harmonizar e remediar as ações em torno do ajuste fiscal, nunca nos esquecendo de quanto pode e deve contribuir cada segmento para o objetivo comum a todos, qual seja a retomada do crescimento sustentável do nosso país.





Para ilustrar nossa responsabilidade, utilizo-me das palavras do renomado economista francês Thomas Piketty, o qual, em seu livro “O capital no Século XXI”, afirma:

“... se deve sempre desconfiar de qualquer argumento proveniente do determinismo econômico quando o assunto é a distribuição da riqueza e da renda. A história da distribuição da riqueza jamais deixou de ser profundamente política, o que impede sua restrição aos mecanismos puramente econômicos... A história da desigualdade é moldada pela forma como os atores políticos, sociais e econômicos enxergam o que é justo e o que não é, assim como pela influência relativa de cada um desses atores e pelas escolhas coletivas que disso decorrem. Ou seja, ela é fruto da combinação de forças, de todos os atores envolvidos”.

Assim, a fim de garantir a distribuição equânime do esforço para o ajuste fiscal, apresento esta emenda que elimina, em etapas, até o exercício fiscal encerrado em dezembro de 2017, a faculdade de dedução pelas pessoas jurídicas dos juros sobre o capital próprio.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

